



**PROJETO DE LEI** PL./0313.4/2020

Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

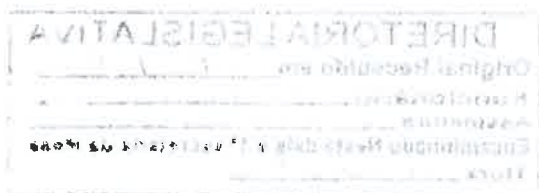
Art. 1º Os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, tem validade de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua expedição, no âmbito do Estado de Santa Catarina, podendo ser apresentada cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Felipe Estevão**

|                    |                      |
|--------------------|----------------------|
| Lido no expediente |                      |
| 067º               | Sessão de 17/09/20   |
| Às Comissões de:   |                      |
| (5)                | Suática              |
| (25)               | Sande                |
| (7)                | Penso c/ deficiência |
| ( )                |                      |
| Secretário         |                      |



Ao Expediente da Mesa

Em 16/09/2020

Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



## JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado que a pessoa é portadora do TEA, é uma condição que a acompanha para o resto da vida, mesmo que haja melhorias na intensidade com que ele se manifesta.

No cotidiano da vida dos portadores de TEA e seus familiares, uma das dificuldades para busca dos seus direitos ou benefícios permitidos por lei reside na exigência de laudo que comprove a existência do transtorno, emitido recentemente por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares e por entidades de defesa dos direitos do autista, está a exigência, por parte de empresas e órgãos públicos, de laudo atual a cada vez que se busca um direito. E isto demanda agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos muitas vezes insuportáveis.

O caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Ampliar o prazo de validade destes laudos facilitará muito a vida dos portadores e seus familiares, podendo ainda apresentar cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência.

Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar a 02 (dois) ou mesmo 3 (três) anos. É nosso dever, enquanto legisladores e seres humanos, ajudar a facilitar a vida dos portadores de TEA e seus familiares, diminuindo as burocracias do dia a dia.

Pelos motivos expostos e levando em consideração a sua importância, apresentamos o presente Projeto de Lei contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Deputado Felipe Estevão**



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0313.4/2020

**“Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Felipe Estevão

**Relator:** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que pretende estabelecer prazo de validade de 60 (sessenta) meses para laudo e perícia médica emitidos por médicos especialistas, particulares ou do setor público, que atestem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) (art. 1º).

Na Justificativa, acostada à fl. 03, o Autor destaca, textualmente:

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado que a pessoa é portadora do TEA, é uma condição que a acompanha para o resto da vida, mesmo que hajam (*sic*) melhorias na intensidade com que ele se manifesta.

No cotidiano da vida dos portadores de TEA e seus familiares, uma das dificuldades para a busca dos seus direitos ou benefícios permitidos por lei reside na exigência de laudo que comprove a existência do transtorno, emitido recentemente por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares e por entidades de defesa dos direitos do autista, está a exigência, por parte das empresas e órgãos públicos, do laudo atual a cada vez que se busca um direito. E isto demanda agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos muitas vezes insuportáveis.

O caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Ampliar o prazo de validade destes laudos facilitará muito a vida dos portadores e seus familiares, podendo ainda apresentar cópia autenticada acompanhada do original para a verificação, conforme a exigência.



Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar a 02 (dois) ou mesmo 3 (três) anos. É nosso dever, enquanto legisladores e seres humanos, ajudar a facilitar a vida dos portadores de TEA e seus familiares, diminuindo as burocracias do dia a dia.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de setembro de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do regimental art. 130, VI, fui designado para relatoria e voto.

É o relatório.

## II – VOTO

Primeiramente, observo que a Lei nacional nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, norma que trata da proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em seu art. 1º estabelece:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

[...]



(Grifos acrescentados)

Do mesmo modo, a Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, nos termos do seu art. 5º, parágrafo único, V, “a” e “b”, considera a pessoa portadora de TEA como “pessoa com deficiência”, repisando o texto nacional acima colacionado, no tocante a características persistentes que acometem as pessoas diagnosticadas com a referida patologia:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência a inserida nas seguintes categorias:

[...]

V – Transtorno do Espectro Autista, caracterizado como:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos; e

[...]

(Grifos acrescentados)

A Lei nacional nº 12.764, de 2012, bem como a Lei estadual nº 17.292, de 2017, foram editadas em atenção aos mandamentos constitucionais previstos nos arts. 123, II, e 124, XIV, da Constituição Federal, respectivamente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]



II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

(Grifos acrescentados)

Destarte, conclui-se que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada “pessoa com deficiência persistente”, ou seja, de caráter permanente, e que pode variar o autismo entre leve, moderado ou severo, conforme o grau de dependência e/ou necessidade de suporte de terceiros.

Nesse contexto, da análise cabível no âmbito desta Comissão, observo que a proposta legislativa em destaque é formalmente constitucional, visto que: (I) não ofende o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que define as matérias de competência privativa do Governador do Estado; (II) vem estabelecida, acertadamente, por meio de projeto de lei ordinária, já que não materialmente limitada à veiculação por meio de lei complementar, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual; e (III) é norteadada pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e simetricamente reproduzido no art. 32 da Constituição Estadual, porquanto respeita as limitações de iniciativa processual-legislativa impostas à atuação de cada Poder.

No tocante ao aspecto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei, a meu juízo, está alinhado com a ordem constitucional vigente, nos precitados termos dos arts. 123, II, e 124, XIV, da Constituição da República.

Quanto à legalidade, verifico que o objeto do Projeto de Lei sob análise está em consonância com a Lei nacional nº 12.764, de 2012, e com a Lei estadual nº 17.292, de 2017, acima parcialmente transcritas.



Com relação aos demais requisitos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, quais sejam, juridicidade e regimentalidade, bem como as formalidades da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”), não encontrei óbice ao regular trâmite processual da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0313.4/2020, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões, para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

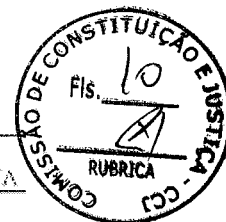
Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz  
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global  
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) IVAN NAATZ, referente ao

Processo PL./0313.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05 e 09.

OBS.:

| Parlamentar                | Abstenção                | Favorável                           | Contrário                |
|----------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Romildo Titon         | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ana Campagnolo        | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz        | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ivan Naatz            | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin             | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Kennedy Nunes         | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Maurício Eskudlark    | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha              | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 27.10.2020

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520 - Comissão





## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0313.4/2020

Trata-se de Projeto de Lei, acima identificado, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que pretende conferir aos "(...) laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público (...)" a validade de sessenta meses contados da expedição do documento, no âmbito estadual (art. 1º).

Defende o Autor da proposição em análise que sua implementação "(...) facilitará muito a vida dos portadores e seus familiares, podendo ainda apresentar cópia autenticada acompanhada do original para verificação (...)", vez que a doença em questão "(...) é uma condição que a acompanha para o resto da vida (...)", tornando-se penosa a emissão "(...) de laudo atual a cada vez que se busca um direito" (p. 02 da versão eletrônica do processo).

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição em Justiça, esfera em que teve sua tramitação admitida pelos respectivos membros de forma unânime, e distribuída, na sequência, a esta Comissão de Direitos Humanos, sob a relatoria deste Deputado (pp. 03 a 08 da versão eletrônica do processo).

Ocorre que, ao examinar os presentes autos, constatou-se a imprescindibilidade de consulta desta Casa Legislativa à Secretaria de Estado da Saúde, com o propósito de se buscar instruir o feito com manifestação de mérito acerca da viabilidade técnica do objeto do Projeto de Lei em apreço, porquanto materialmente afeto àquele especializado segmento da administração pública.

Desse modo, devido à cautela que o tema exige, previamente à deliberação conclusiva deste órgão fracionário, solicito que, ouvido o Colegiado, se oficie **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que encaminhe o Projeto de Lei em análise ao



pronunciamento da Secretaria de Estado da Saúde acerca da matéria, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder.

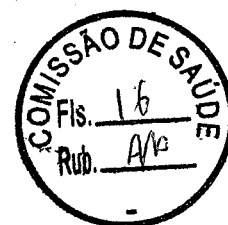
Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE SAÚDE



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSE MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL/0313.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 14 e 15.

OBS.: PEDIDO DE DILIGÊNCIA

| Parlamentar                | Abstenção                | Favorável                           | Contrário                |
|----------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Neodi Saretta         | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ada de Luca           | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Dr. Vicente Caropreso | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Jair Miotto           | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. José Milton Scheffer  | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Maurício Eskudlark    | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Valdir Cobalchini     | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 04/08/2021

Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0497/2021

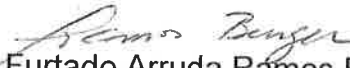
Florianópolis, 4 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Saúde deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0313.4/2020, que "Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

*Recb. em*  
*05/08/21*  
*[Assinatura]*  
*3702*





Ofício **GPS/DL/ 0684/2021**

Florianópolis, 4 de agosto de 2021

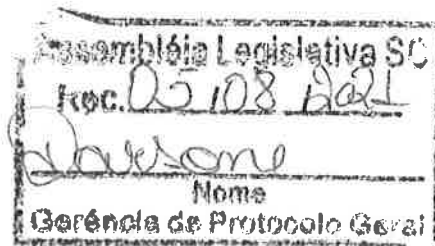
Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Saúde deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0313.4/2020, que “Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

BXX 270

14792-0



Ofício nº 1475/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0684/2021, encaminho o Parecer nº 1931/2021 – COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0313.4/2020, que “Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

|                           |                    |
|---------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |                    |
| 087 <sup>2</sup>          | Sessão de 08/09/21 |
| Anexar a(o)               | PL 313/20          |
| Diligência                |                    |
| Secretário                |                    |

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1475\_PL\_0313.4\_20\_SES\_enc  
SCC 14713/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO  
GERÊNCIA DOS COMPLEXOS REGULADORES – GECOR  
Comissão Médica Estadual de Regulação



Florianópolis, 20 de agosto de 2021.

**PARECER**

Processo SCC 00014713/2021

Setor origem: ALESC - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Setor de competência: SCC/DIAL - Diretoria de Assuntos Legislativos

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

classe: diligência

assunto: diligência

Detalhamento: PL 0313.4/2020 - Deputado Felipe Estevão - Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Avaliando tecnicamente o tema, informamos que os transtornos do espectro autista implicam cronicidade permanente, sem cura. O tema é objeto de diretrizes do SUS, de cunho nacional<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA) / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014.  
<[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes\\_atencao\\_reabilitacao\\_pessoa\\_autismo.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_reabilitacao_pessoa_autismo.pdf)>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. – Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em:  
<[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha\\_cuidado\\_atencao\\_pessoas\\_transtorno.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf)>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, anexado à Portaria Nº 324, de 31 de março de 2016, do Ministério da Saúde. Disponível em:  
<<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2016/abril/01/Portaria-324-de-31-de-mar--o-de-2016.pdf>>.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO  
GERÊNCIA DOS COMPLEXOS REGULADORES – GECOR  
Comissão Médica Estadual de Regulação

Portanto, os atestados e laudos referentes, especificamente, à existência de transtorno enquadrável neste grupo nosológico não precisariam ser repetidos ou renovados, uma vez que o diagnóstico é vitalício.

O que não é vitalício é o diagnóstico de comorbidades, de agravamentos temporários, ou de outras doenças ou complicações associadas. Estes, por serem efêmeros, intermitentes, agravantes ou críticos, devem ser especificados, sempre em novos atestados e laudos, como detalhamentos de problemas agregados.

Os atestados e laudos que puramente descrevem o diagnóstico básico de autismo (na Codificação Internacional de Doenças – CID-10 – grafado como “F84 – transtorno global do desenvolvimento”, seguido ou não de um ponto e novo dígito) não precisam ser renovados, pois não há possibilidade de mudança do quadro básico.

Dr. Alan Índio Serrano

CRM/SC 2361

Médico Especialista em Psiquiatria – RQE 774

Médico Regulador

SUR / SES-SC





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **B67MP77V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALAN INDIO SERRANO** (CPF: 271.XXX.060-XX) em 20/08/2021 às 10:29:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 14:21:38 e válido até 26/03/2119 - 14:21:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NzEzXzE0NzI0XzlwMjFfQjY3TVA3N1Y=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014713/2021** e o código **B67MP77V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÕES**

**Processo:** SCC 14713/2021

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Assunto:** Consulta em pedido de diligência – Projeto de Lei nº 0313.4/2020

**Objeto:** Ofício nº 1318/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0313.4/2020, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

O PL em epígrafe “Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Diante da pertinência temática, esta Consultoria solicitou manifestação à Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (SUR/SES-SC), que trouxe aos autos parecer técnico (fls. 10-11), se posicionando favorável ao exposto no PL.

É a síntese do necessário.

**ERICK FERNANDO CARNEIRO**  
Assessor Técnico  
Consultoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **I3184KJM**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ERICK FERNANDO CARNEIRO** (CPF: 081.XXX.439-XX) em 23/08/2021 às 16:38:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2021 - 11:59:49 e válido até 12/08/2121 - 11:59:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NzEzXzE0NzI0XzlwMjFfSTMxODRLSk0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014713/2021** e o código **I3184KJM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N° 1931/2021 – COJUR/SES**

**Processo:** SCC 14713/2021

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Ementa:** Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0313.4/2020, que "Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina." Análise de interesse público e constitucionalidade. Violações não verificadas.

Senhor Secretário,

**1. RELATÓRIO**

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (fl. 13), elaborado pelo assessor Erick Fernando Carneiro.

Passa-se à análise jurídica.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O pedido de diligência feito pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

*Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:*  
(...)

*XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.*

Ademais, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, define o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

Verificada a competência desta Pasta na matéria em exame, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

*Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina.*

*Art. 1º Os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno de Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, tem validade de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua expedição, no âmbito do Estado de Santa Catarina, podendo ser apresentada cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Colhe-se, ainda, da justificativa do Projeto de Lei nº 0313.4/2020:

*O Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado que a pessoa é portadora do TEA, é uma condição que a acompanha para o resto da vida, mesmo que haja melhorias na intensidade com que ele se manifesta.*

*No cotidiano da vida dos portadores de TEA e seus familiares, uma das dificuldades para busca por seus direitos ou benefícios permitidos por lei reside na exigência de laudo que comprove a existência do transtorno, emitido recentemente por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares e por entidades de defesa dos direitos do autista, está a exigência, por parte de empresas e órgãos públicos, de laudo atual a cada vez que se busca um direito. E isto demanda agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos muitas vezes insuportáveis.*

*O caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Ampliar o prazo de validade deste laudos facilitará muito a vida dos portadores e seus familiares, podendo ainda apresentar cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência.*

*Em geral, na população baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar a 02 (dois) ou mesmo 03 (três) anos. É nosso dever, enquanto legisladores e seres humanos, ajudar a facilitar a vida dos portadores de TEA e seus familiares, diminuindo as burocracias do dia a dia.*

Disto isto, nota-se que a proposta legislativa em exame não apresenta



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

irregularidade no que se refere à constitucionalidade formal da proposição, uma vez que o instrumento (lei) é adequado. Logo, não há violação às atribuições do Chefe do Executivo, constantes no art. 61, § 1º da Constituição Federal e no art. 50, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelo quê não se verifica vício de iniciativa.

Outrossim, em relação ao mérito, vale transcrever as informações prestadas pela área técnica desta Pasta (Parecer da Regulação Médica, fls. 10-11):

*Avaliando tecnicamente o tema, informamos que os transtornos do espectro autista implicam cronicidade permanente, sem cura. O tema é objeto de diretrizes do SUS, de cunho nacional<sup>1</sup>.*

*Portanto, os atestados e laudos referentes, especificamente, à existência de transtorno enquadrável neste grupo nosológico não precisariam ser repetidos ou renovados, uma vez que o diagnóstico é vitalício.*

*O que não é vitalício é o diagnóstico de comorbidades, de agravamentos temporários, ou de outras doenças ou complicações associadas. Estes, por serem efêmeros, intermitentes, agravantes ou críticos, devem ser especificados, sempre em novos atestados e laudos, como detalhamentos de problemas agregados.*

*Os atestados e laudos que puramente descrevem o diagnóstico básico de autismo (na Codificação Internacional de Doenças – CID-10 – grafado como “F84 – transtorno global do desenvolvimento”, seguido ou não de um ponto e novo dígito) não precisam ser renovados, pois não há possibilidade de mudança do quadro básico.*

Nota-se que a respectiva área técnica constata, no caso específico, a condição vitalícia do diagnóstico básico do Transtorno do Espectro Autista – TEA, uma vez que trata-se de cronicidade permanente, sem cura. Por sua vez, frisou não possuir a mesma característica os diagnósticos de comorbidades, de agravamentos temporários, ou de outras doenças ou complicações associadas.

Por fim, vale ressaltar que, em âmbito federal, a Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que classifica a pessoa com TEA como aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I ou II do seu art. 1º. O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Desta forma, sob os aspectos constitucional e legal, não observa-se óbice ao prosseguimento da proposição.

<sup>1</sup>Os links pertinentes estão indicados no documento original, às fls. 10-11.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**3. CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 0313.4/2020 atende ao interesse público dos catarinenses, em especial dos portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, e não ostenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**THIAGO AGUIAR DE CARVALHO**  
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**  
Secretário de Estado da Saúde



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **P1XM9M96**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 23/08/2021 às 18:43:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)



**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 24/08/2021 às 15:06:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NzEzXzE0NzI0XzlwMjFfUDFYTTINOTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014713/2021** e o código **P1XM9M96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0313.4/2020 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2021

  
Chefe de Secretaria



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0313.4/2020

**O Projeto de Lei n.0313.4/2020 passa a ter a seguinte redação:**

**“PROJETO DE LEI N. 0313.4/2020**

### **PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam deficiências de caráter permanente no âmbito do Estado de Santa Catarina.**

**Art. 1º** Regulamenta a emissão e a utilização do laudo médico pericial que atesta deficiências de caráter permanente.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiência permanente aquela que tem impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que ocorreu ou se estabilizou durante um período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

**Art. 2º** O laudo médico e/ou médico - pericial que atesta deficiências de caráter permanente tem validade por prazo indeterminado.

**Art. 3º** O laudo médico e/ou médico-pericial pode ser utilizado para atendimentos administrativos em geral, bem como para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com diagnóstico de deficiência permanente em território estadual.

**Art. 4º** O laudo médico pericial de que trata esta Lei pode ser apresentado:

I – por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observando o disposto nas normas que regulam os procedimentos administrativos;



II – por meio digital, desde que possua sistema de validação da autenticidade do documento.

**Art. 6º** O laudo médico pericial deverá ser emitido por profissional especialista da rede de saúde pública ou privada, observados os requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, como:

I – Indicação do nome completo do paciente;

II - Indicação da numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10);

III - Indicação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF);

IV - Indicação do nome do médico, Carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente (CRM),

V - Indicação da condição de irreversibilidade da deficiência.

**Art. 7º** As requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências de que trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões

Deputado Dr. Vicente Caropreso



## JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) representou grande avanço para as pessoas com deficiência no Brasil. Todavia, muitas vezes, para ter acesso aos seus direitos e garantias, essas pessoas precisam apresentar laudo recente que ateste sua condição de saúde, mesmo nos casos em que as limitações são de caráter permanente.

A nosso ver, trata-se de exigência injustificável, que gera grande transtorno para as pessoas com deficiência e seus familiares, notadamente aqueles de baixa renda, habitantes de localidades distantes dos grandes centros urbanos e com dificuldades de acesso à avaliação pericial.

Em vista do caráter permanente não se justifica a exigência de laudos atualizados, num tempo onde estamos conectados em rede, onde os registros podem ser armazenados de maneira cada vez mais eficazes.

Este assunto trata do que o Estatuto da Pessoa com Deficiência qualifica como barreira, haja vista que tal situação não deixa de ser um obstáculo que limita – e até mesmo impede – que a pessoa com deficiência usufrua plenamente seus direitos.

Com a lei, o documento poderá ser emitido observando os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, passando a ter prazo de validade indeterminado.

Deputado Dr. Vicente Caropreso